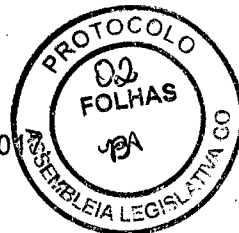




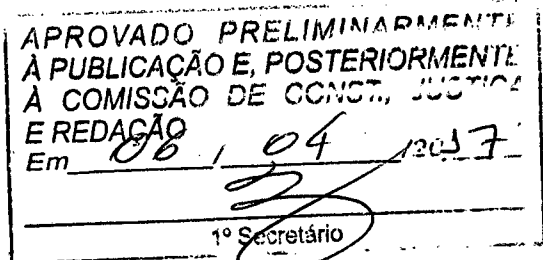
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

PROJETO DE LEI Nº 136 DE 06 DE abril

DE 2017



Dispõe sobre a utilização obrigatória de sistema de vigilância eletrônica em estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e em plataformas de embarque e desembarque de corredores específicos que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.



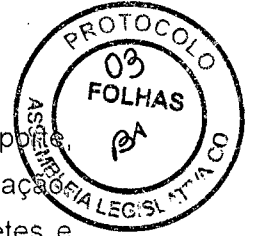
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de sistema de vigilância eletrônica para fins de monitoramento, por meio de câmeras ou similares, em toda estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, ficam definidos os seguintes termos:

I - Estação de conexão ou de integração: local onde se estabelece a integração de serviços de transporte coletivo, normalmente no itinerário de passagem das linhas, caracterizado como um terminal, implantado na maioria das vezes no sistema viário;

II - Plataformas de embarque e desembarque de corredor específico: plataformas fechadas de embarque e desembarque dos usuários,



composta por estruturas físicas específicas e exclusivas dos corredores de transporte, destinadas a parada dos veículos de transporte coletivo, dotadas de sinalização, catracas e validadores que lhes permite operar com previa validação dos bilhetes e cartões do Sistema de Bilhetagem Eletrônica para acesso aos ônibus;

III - Sistema de Bilhetagem Eletrônica: designação geral para o conjunto de equipamentos, instalações, processos de trabalho, mídias empregadas, produtos tarifários e pessoal que formam o sistema de comercialização de passagens e de controle do acesso dos usuários aos serviços de transporte coletivo, organizado e operado pela empresa permissionária / concessionária ou pela entidade sindical que representa a categoria econômica das concessionárias.

Art. 2º. Os equipamentos de captura e registros de imagens deverão possuir resolução suficiente, compatível com a iluminação do local, capaz de promover a identificação fisionômica de infratores ou situações contrárias à ordem.

Art. 3º. É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior de cada estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo, exceto para fornecimento à vítimas de crimes ou tentativas de delito e às autoridades competentes e órgãos de segurança, por meio da instauração e autuação do procedimento investigatório.

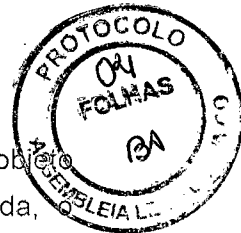
§ 1º As imagens capturadas pelo sistema de câmeras deverão ser ininterruptamente gravadas e armazenadas por período não inferior a 120 (centro e vinte) dias.

§ 2º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará à empresa infratora:

I - notificação para cumprimento em até 30 dias, na primeira autuação e;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada autuação ocorrida posterior à notificação.

§ 3º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens armazenadas pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.



§ 4º Os atos ilícitos de natureza grave, que venham a ser objeto do descarte ou perda das imagens antes do prazo vencido, implicarão ainda, o levantamento e a investigação por autoridades policiais e afins.

Art. 4º. Deverá ser mantido aviso escrito em cada estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e nas plataformas de embarque e desembarque de corredor específico, em tamanho legível, informando a existência de monitoramento por meio de câmeras no local, com os seguintes dizeres: "Este local é equipado com câmeras de monitoramento. Se você se sentir vítima de algum ato contra a sua integridade física ou patrimônio, comunique imediatamente a um de nossos funcionários. As imagens gravadas são protegidas e seu acesso é limitado."

Art. 5º. Todos os funcionários que exercerem atribuições em estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e nas plataformas de embarque e desembarque de corredor específico deverão ser capacitados para o recebimento de denúncias que possam ser averiguadas por meio do sistema de vigilância e monitoramento.

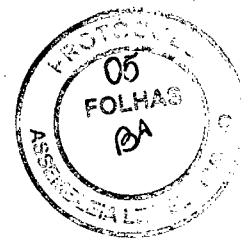
Art. 6º. As estações de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e as plataformas de embarque e desembarque de corredor específico terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

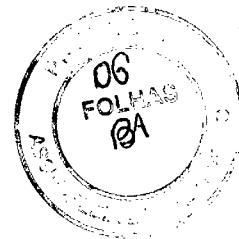
A presente matéria legislativa visa obrigar a instalação de sistema de vigilância eletrônica para fins de monitoramento, por meio de câmeras ou similares, em toda estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.

Investir em segurança é sempre um bom negócio, ainda mais quando se trata da vida dos usuários. Infelizmente, essa prática criminosa de assaltos em plataformas e estações de ônibus coletivos aumenta a cada dia, aproveitando-se, muitas vezes, da ausência de câmeras que possam flagrar a ação, o que poderia ser desestimulado com a viabilização da investigação criminal, mediante o investimento em dispositivos de segurança pela empresa transportadora de passageiros.

Com relação a um possível aumento dos custos operacionais das empresas que podem refletir nas tarifas, constato que esses gastos são apenas iniciais e, a curto prazo, podem ser compensados com a redução de prêmios de seguro ou indenizações de vítimas de assaltos e demais crimes. Ao contrário, é importante ressaltar que a aquisição do equipamento de segurança não acarretará grandes ônus à transportadora, pelo contrário, visa garantir maior segurança aos seus funcionários e passageiros, evitando assim, a ocorrência de atos de vandalismo, depredação, mortes, roubos e furtos atualmente ocorridos no interior dos ônibus, ação que não se mostra capaz de alterar o equilíbrio financeiro do contrato firmado com a Administração Pública.

Friso, que se adotado, a presente medida contribuirá com o sistema de segurança pública, inibindo o cometimento de infrações penais, como roubos, furtos e agressões sexuais, sendo um meio útil na elucidação dos delitos cometidos nesses veículos.

Assim dispõe o art. 6º, da Lei nº 8.987, de 1995, popularmente conhecida como "Lei das Concessões":



“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

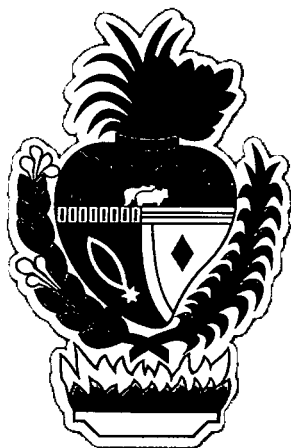
*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (Destaque Nosso)

Portanto verifica-se que a proposta é bem recepcionada pela legislação em vigor.

Desse modo, com o objetivo de melhorar a segurança no trânsito e dos usuários do sistema de transporte coletivo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001204

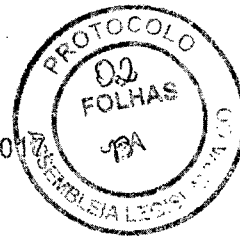
Data Autuação: 06/04/2017

Projeto : 136-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA EM ESTAÇÃO DE CONEXÃO OU DE INTEGRAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E EM PLATAFORMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE CORREDORES ESPECÍFICOS QUE INTEGRAM O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE GOIÁS.



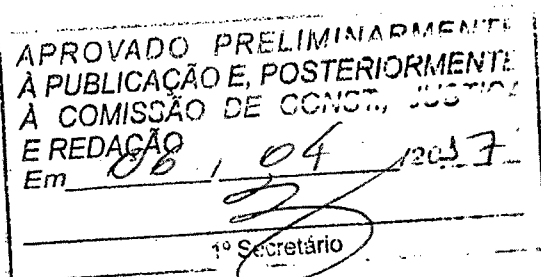
2017001204



PROJETO DE LEI Nº 136 DE 06 DE abril

DE 2017

Dispõe sobre a utilização obrigatória de sistema de vigilância eletrônica em estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e em plataformas de embarque e desembarque de corredores específicos que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.



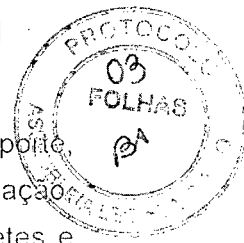
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de sistema de vigilância eletrônica para fins de monitoramento, por meio de câmeras ou similares, em toda estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, ficam definidos os seguintes termos:

I - Estação de conexão ou de integração: local onde se estabelece a integração de serviços de transporte coletivo, normalmente no itinerário de passagem das linhas, caracterizado como um terminal, implantado na maioria das vezes no sistema viário;

II - Plataformas de embarque e desembarque de corredor específico: plataformas fechadas de embarque e desembarque dos usuários,



composta por estruturas físicas específicas e exclusivas dos corredores de transporte, destinadas a parada dos veículos de transporte coletivo, dotadas de sinalização, catracas e validadores que lhes permite operar com previa validação dos bilhetes e cartões do Sistema de Bilhetagem Eletrônica para acesso aos ônibus;

III - Sistema de Bilhetagem Eletrônica: designação geral para o conjunto de equipamentos, instalações, processos de trabalho, mídias empregadas, produtos tarifários e pessoal que formam o sistema de comercialização de passagens e de controle do acesso dos usuários aos serviços de transporte coletivo, organizado e operado pela empresa permissionária / concessionária ou pela entidade sindical que representa a categoria econômica das concessionárias.

Art. 2º. Os equipamentos de captura e registros de imagens deverão possuir resolução suficiente, compatível com a iluminação do local, capaz de promover a identificação fisionômica de infratores ou situações contrárias à ordem.

Art. 3º. É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior de cada estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo, exceto para fornecimento à vítimas de crimes ou tentativas de delito e às autoridades competentes e órgãos de segurança, por meio da instauração e autuação do procedimento investigatório.

§ 1º As imagens capturadas pelo sistema de câmeras deverão ser ininterruptamente gravadas e armazenadas por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará à empresa infratora:

I - notificação para cumprimento em até 30 dias, na primeira autuação e;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada autuação ocorrida posterior à notificação.

§ 3º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens armazenadas pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

§ 4º Os atos ilícitos de natureza grave, que venham a ser objeto do descarte ou perda das imagens antes do prazo vencido, implicarão ainda, o levantamento e a investigação por autoridades policiais e afins.

Art. 4º. Deverá ser mantido aviso escrito em cada estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e nas plataformas de embarque e desembarque de corredor específico, em tamanho legível, informando a existência de monitoramento por meio de câmeras no local, com os seguintes dizeres: "Este local é equipado com câmeras de monitoramento. Se você se sentir vítima de algum ato contra a sua integridade física ou patrimônio, comunique imediatamente a um de nossos funcionários. As imagens gravadas são protegidas e seu acesso é limitado."

Art. 5º. Todos os funcionários que exercerem atribuições em estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e nas plataformas de embarque e desembarque de corredor específico deverão ser capacitados para o recebimento de denúncias que possam ser averiguadas por meio do sistema de vigilância e monitoramento.

Art. 6º. As estações de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e as plataformas de embarque e desembarque de corredor específico terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

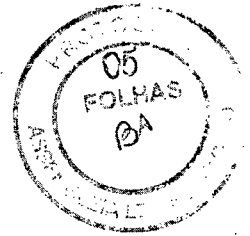
Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



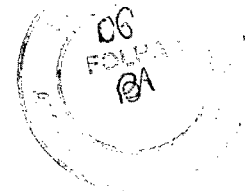
A presente matéria legislativa visa obrigar a instalação de sistema de vigilância eletrônica para fins de monitoramento, por meio de câmeras ou similares, em toda estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.

Investir em segurança é sempre um bom negócio, ainda mais quando se trata da vida dos usuários. Infelizmente, essa prática criminosa de assaltos em plataformas e estações de ônibus coletivos aumenta a cada dia, aproveitando-se, muitas vezes, da ausência de câmeras que possam flagrar a ação, o que poderia ser desestimulado com a viabilização da investigação criminal, mediante o investimento em dispositivos de segurança pela empresa transportadora de passageiros.

Com relação a um possível aumento dos custos operacionais das empresas que podem refletir nas tarifas, constato que esses gastos são apenas iniciais e, a curto prazo, podem ser compensados com a redução de prêmios de seguro ou indenizações de vítimas de assaltos e demais crimes. Ao contrário, é importante ressaltar que a aquisição do equipamento de segurança não acarretará grandes ônus à transportadora, pelo contrário, visa garantir maior segurança aos seus funcionários e passageiros, evitando assim, a ocorrência de atos de vandalismo, depredação, mortes, roubos e furtos atualmente ocorridos no interior dos ônibus, ação que não se mostra capaz de alterar o equilíbrio financeiro do contrato firmado com a Administração Pública.

Friso, que se adotado, a presente medida contribuirá com o sistema de segurança pública, inibindo o cometimento de infrações penais, como roubos, furtos e agressões sexuais, sendo um meio útil na elucidação dos delitos cometidos nesses veículos.

Assim dispõe o art. 6º, da Lei nº 8.987, de 1995, popularmente conhecida como "Lei das Concessões":



"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

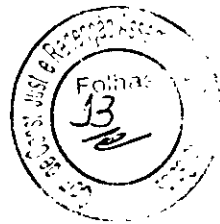
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço." (Destaque Nosso)

Portanto verifica-se que a proposta é bem recepcionada pela legislação em vigor.

Desse modo, com o objetivo de melhorar a segurança no trânsito e dos usuários do sistema de transporte coletivo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

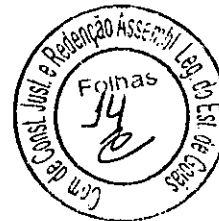
Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ 21/04/2017.

[Handwritten signature]



PROCESSO : 2017001204

INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO : Dispõe sobre a utilização obrigatória de sistema de vigilância eletrônica em estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e em plataformas de embarque e desembarque de corredores específicos que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre a utilização obrigatória de sistema de vigilância eletrônica em estação de conexão ou de integração de veículos de transporte coletivo e em plataformas de embarque e desembarque de corredores específicos que integram o serviço de transporte público de passageiros no Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, a presente medida contribuirá com o sistema de segurança pública, inibindo o cometimento de infrações penais, como roubos, furtos e agressões sexuais, sendo um meio útil na elucidação dos delitos cometidos nesses veículos.

Ainda, fundamenta-se a proposição no art. 6º, da lei nº 8987 de 1995.

Sobre o tema tratado na presente proposição, cumpre ressaltar que a competência para a prestação do serviço de transporte de passageiros foi dividida da seguinte maneira pela Constituição da República entre os entes federados:

(i) à União compete explorar o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e");

(ii) aos Estados compete explorar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, c/c CE, art. 149);



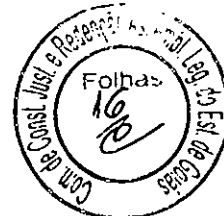
(iii) aos Municípios compete explorar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

A Constituição Federal (art. 25, § 3º) permite ainda que os Estados, por lei complementar, instituam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, onde se inclui, logicamente, o serviço de transporte coletivo de passageiros.

No caso específico da Região Metropolitana de Goiânia, instituiu-se, por meio da Lei Complementar n. 27, de 1999, a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes Municípios entre si e ou com o Município de Goiânia.

Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os municípios integrantes da rede metropolitana de transportes coletivos, na plena atividade de garantias constitucionais, exercem seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo, exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, instituída pela lei complementar citada.

À Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos compete estabelecer a política pública de regência da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, sendo, ainda, de sua competência exclusiva: decidir sobre a outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços que integrem ou venham a integrar a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos; estabelecer a política tarifária, fixar tarifas e promover revisões e reajustes tarifários; deliberar sobre a organização, os investimentos, o planejamento, o gerenciamento, o controle e a fiscalização dos serviços; orientar os procedimentos de revisão e adaptação da legislação estadual e dos municípios, no tocante ao serviço público de transporte coletivo, aos princípios e prescrições da referida lei complementar; e decidir, em última instância administrativa, sobre recursos interpostos nos processos de fiscalização julgados pela entidade gestora da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos. É importante esclarecer, neste ponto, que a câmara deliberativa de transportes coletivos tem a natureza jurídica de órgão metropolitano.



Com base nesses pressupostos, é válido entender que, tratando-se da prestação do serviço de transporte coletivo urbano, a competência para legislar é dos municípios, salvo no caso da Região Metropolitana de Goiânia, onde a competência para regular o serviço é da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos.

Por estas razões, constata-se que a proposição em pauta é inconstitucional, por invasão da competência municipal e da competência da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, no caso do serviço prestado na Região Metropolitana de Goiânia, foro legítimo onde o Estado de Goiás e todos os municípios integrantes da rede metropolitana de transportes coletivos, na plena atividade de garantias constitucionais, exercem seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao referido serviço público de transporte coletivo.

Isso posto, ante os vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

de

Abril

de 2017.

Deputado SANTANA GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

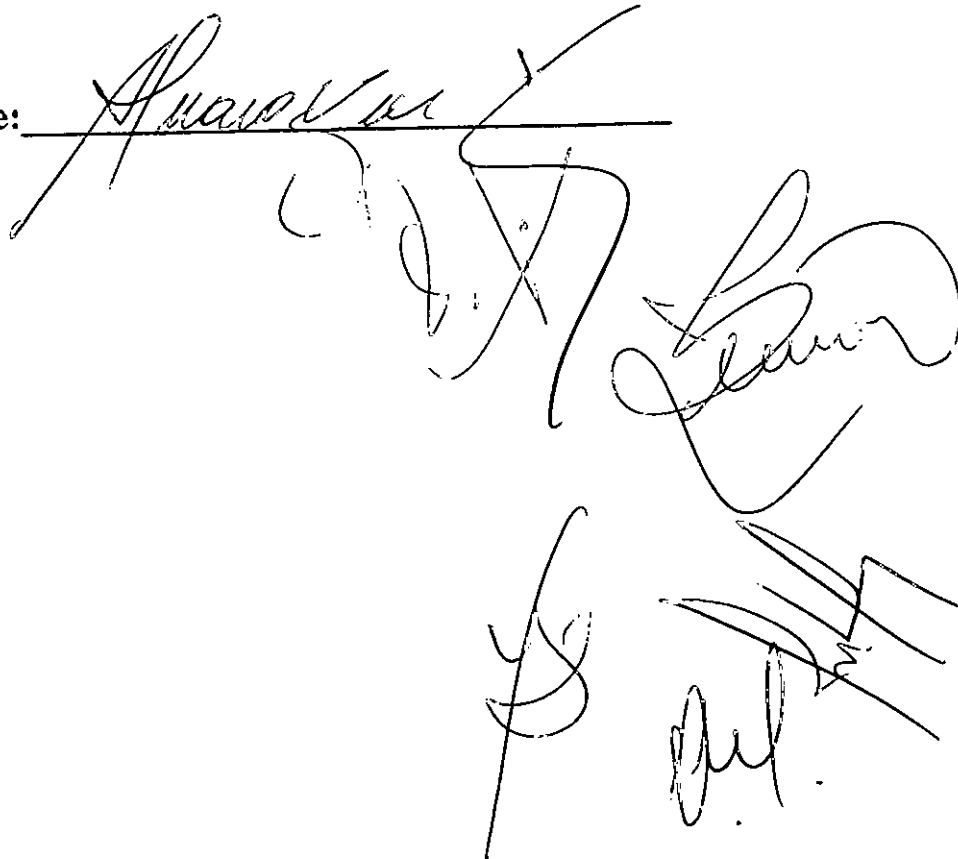
Relator pela **Rejeição da Matéria.**

Processo Nº 1204/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 11 / 2017.

Presidente:

The block contains several handwritten signatures. The first signature, under the 'Presidente:' label, is written over a horizontal line. Below and to the right of the president's signature are several other handwritten signatures, some of which are crossed out with a large 'X'.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Uma assinatura manuscrita, provavelmente a do Diretor Parlamentar, feita com uma caneta escura, sobreposta ao nome e cargo.